

Loja oficial: **tres**

Sobre a TRES® TRES® para Empresas InCompany Projetos Sociais

MERCALÉ

Buscar no Mercalé

CÁPSULAS MÁQUINAS CAFÉS CAPPUCCINOS ACESSÓRIOS CRIE O SEU CAFÉ COMBINA COM CAFÉ MODA & DECORAÇÃO OFERTAS CLUBE TRES

< Voltar | Home / Cafés / Tradicionais

Café Torrado e Moído 3 Corações Tradicional a Vácuo 500g

Vendido e entregue por: Mercalé

R\$ 49,49 **R\$ 17,98** 61% OFF +2% OFF NO PIX

Ver formas de pagamento

★★★★★ (2)

20 Pessoas vendo este produto, coma o estoque está baixo.

- 1 + **Adicionar ao Carrinho**

Há mais de 40 anos, o Café 3 Corações Tradicional leva a mesa dos consumidores, o prazer do sabor equilibrado, forte, com aroma intenso e que promove a cada amanhecer, experiências...
[Ver descrição completa](#)

Atenciosamente,

colicitacao@tjma.jus.br <colicitacao@tjma.jus.br>
Para: vinicius@autopel.com, vinicius@autopel.com

8 de fevereiro de 2024 às 09:24

Sua mensagem

Para: vinicius@autopel.com
Assunto: ESCLARECIMENTO PREGÃO ELETRÔNICO nº 90.002/2024 - SRP
Enviada: 07/02/2024, 19:17:35 GMT-3

foi lida em 08/02/2024, 09:24:30 GMT-3

Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br>
Para: "TJ, Divisao" <divmaterial@tjma.jus.br>

8 de fevereiro de 2024 às 10:31

Prezados, bom dia!

Encaminho pedido de esclarecimento, aproveito para informar que a sessão de abertura está agendada para dia 15/02 às 10:00h.

No aguardo,

Sanae Yamada
Pregoeira Oficial - TJMA
[Texto das mensagens anteriores oculto]

Tribunal de Justiça do Maranhão
Coordenadoria de Licitação e Contratos
Rua do Egito, 144, Centro, São Luís (MA), CEP 65010-190
Telefones: (98) 3261-6194/ 6181

Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br>
Para: Vinicius Rigante - Autopel <vinicius@autopel.com>

9 de fevereiro de 2024 às 10:04

Prezados,

Boa tarde!

Encaminho em anexo, resposta ao pedido de esclarecimentos.

At.te,

Sanae Yamada
Pregoeira Oficial - TJMA
[Texto das mensagens anteriores oculto]
[Texto das mensagens anteriores oculto]

MEMO-DAM_62024.pdf
201K

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Divisão de Administração de Material

MEMO-DAM - 62024

Código de validação: F08C668F9A

A Senhora
SANAE SOUZA YAMADA
Pregoeira Oficial
Coordenadoria de Licitações e Contratos
TJMA/Local

Assunto: resposta a pedido de esclarecimento (Pregão Eletrônico 90.002/2024-SRP; Processo nº 603352023)

Senhora Pregoeira,

Trata-se de pedido de esclarecimento realizado pela empresa **AUTOPEL AUTOMAÇÃO COMERCIAL E INFORMÁTICA LTDA**, às disposições do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 90.002/2024 – SRP cujo objeto é a contratação de empresa Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de *outsourcing* para operação de Almoxarifado Virtual, visando ao suprimento de materiais de consumo administrativo sob demanda, com entrega porta-a-porta, destinados todas as unidades judiciais e administrativas integrantes do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Em sua mensagem encaminhada por e-mail, alega necessidade de revisão de preços para **todos os itens e/ou unidades de medidas** constantes do catálogo inicialmente proposto para o serviço de gerenciamento de Almoxarifado Virtual, posto que, a estimativa apresenta preços inexequíveis.

É o relatório.

Passamos a opinar, motivadamente.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do que prescreve o Art. 164, da Lei 14.133/2021, “qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”.

O Edital do Pregão Eletrônico em tela, além de reproduzir a regra do Art. 164 da lei de licitações no item 20.1, ainda prevê que o pedido de esclarecimento deverá ser realizado exclusivamente por forma eletrônica, pelo endereço de e-mail colicitacao@tjma.jus.br.

Assim, considerando que o pedido fora encaminhado ao senhor(a) pregoeiro(a)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Divisão de Administração de Material

em 07/02/2024 e a data de abertura do certame ocorrerá em 15/02/2024, foram satisfeitos os requisitos de legitimidade e tempestividade.

2. DA AVALIAÇÃO DOS ARGUMENTOS

2.1. DA INEXEQUIBILIDADE DA ESTIMATIVA DE PREÇOS

O único quesito sobre o qual repousa o pedido de esclarecimento realizado pela empresa é a suposta inexecuibilidade dos preços referenciais utilizados pela Administração em sua estimativa de preços. Vejamos:

A empresa Autopel Automação Comercial e Informática LTDA, interessada em participar do processo em epígrafe, solicita esclarecimentos abaixo.

Referente as estimativas orçadas, percebemos a necessidade de revisão de preços para **todos os itens** e/ou unidades de medidas, segue exemplo abaixo de dois produtos estão com preços inexecuíveis, vejamos:

[...]

O preço apresentado para o Café deve ser revisto, uma vez que a descrição do produto exige pacote com 500g e o preço é inexecuível, conforme pesquisa realizada nos sites dos próprio fabricantes de café.

O papel toalha, contém a seguinte descrição: “Papel-toalha interfolhado duplo”. Devemos considerar que o papel é folha simples, com duas dobras? Uma vez que o preço referencial é inexecuível para o papel toalha de FOLHA DUPLA. (grifos originais)

Para contextualizar a irresignação do licitante, cabe inicialmente definir do se trata a manifestação. No escólio do Prof. Jessé Torres,

[...] Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto.¹

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexecuibilidade de preços nas seguintes situações:

[...] A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração.²

A Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos) exige que na fase preparatória da licitação a Administração realize a estimativa de valor (art. 18, VI) e estabelece alguns parâmetros a serem seguidos para sua avaliação. Vejamos:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Divisão de Administração de Material

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

É certo que o Tribunal de Contas da União – TCU, bem como a Advocacia Geral da União -AGU, orientam que a Administração editem normativos que padronize os processos de estimativa de forma a conferir confiabilidade e representatividade para aferição dos preços correntes de mercado, (Acórdão 1.878/2015-2C; Acórdão 1.988/2013-P; 4.695/2012-P; Parecer nº 12/2012-AGU). Neste sentido o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - TJMA, em complemento a norma geral, estima seus preços com base em procedimentos estabelecidos pela Portaria-GP nº 798/2019-TJMA (Institui a metodologia de análise e pesquisa de preços para a realização da estimativa de valor das contratações no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão). Resumidamente, o que queremos dizer é os valores referenciais são realizados com a observância do princípio da legalidade estrita.

Quanto a formação da estimativa dos preços referenciais é orientação do TCU que na construção da “cesta de preços aceitáveis” se realize ampla pesquisa de preços



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Divisão de Administração de Material

para que eles possam refletir as condições mercado e, sempre que possível o valor estimado seja calculado a partir de no mínimo 3 (três) preços de diversas fontes, dando preferência de preços públicos como fonte prioritária, (Acórdão nº 3.026/2010 – Plenário; o Acórdão nº 2.170/2007 – Plenário; Acórdão 1875/2021-Plenário). É neste sentido os dispositivos da Portaria-GP nº 798/2019-TJMA. Vejamos:

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria são adotadas as seguintes definições:

[...]

X - cesta de preços aceitáveis: resultado da pesquisa de preços levando em conta todas as fontes de referência disponíveis, com a maior amplitude possível, englobando as mais diversas fontes, tais como, fornecedores, pesquisa em catálogos de fornecedores, pesquisa em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de SRP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas.

Art. 8º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização das seguintes fontes:

I - painel de Preços: sistema desenvolvido pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, desenvolvimento e Gestão (SEGESP/MP), disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>;

II - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

Art.14 [...] §2º Para realização da estimativa são necessários, no mínimo, 3 (três) preços de mercado, sendo excepcionalmente permitida em número inferior, por situação relevante, desde que devidamente justificado nos autos, em especial, quando houver a impossibilidade de obtê-los por motivos de limitação de mercado ou quando houver por parte de fornecedores, a recusa, a inércia ou morosidade excessiva na apresentação das propostas;

Nesse sentido, visando dar maior fidedignidade possível aos preços estimados para a licitação todos os valores estimados foram formados por 5 (cinco) preços de referência (ANEXO VIII do Estudo Técnico Preliminar), obtidos a partir de contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos, obedecendo fielmente as disposições legais citadas alhures, não havendo assim que se falar em inexequibilidade de preços.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Divisão de Administração de Material

Nessa esteira de raciocínio, é preciso acrescentar que, dentre os atributos dos atos administrativos está a “presunção de legitimidade”, isto é, “a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conforme o Direito, até prova em contrário”³. Para a elaboração de suas pesquisas de preços, o TJMA se utiliza de bancos públicos e privados sendo meios idôneos para tal finalidade, compondo a regularidade e legitimidade do ato administrativo.

“Os sistemas oficiais de referência da Administração Pública reproduzem os preços de mercado, e, por gozarem de presunção de veracidade, devem ter precedência em relação à utilização de cotações efetuadas diretamente com empresas que atuam no mercado” (Acórdão 452/2019-TCU-Plenário)

Existem diversos “Bancos de Preços” disponíveis no setor público e no setor privado para auxiliar na pesquisa de preços referenciais em compras públicas. [...] O grupo “Negócios Públicos” mantém na Internet o site <<http://bancodeprecos.com.br>> que permite consultar milhares de preços registrados em órgãos da Administração Pública Federal e de outras esferas. [...] um banco de preços mantido por prestador de serviços especializado constitui, em princípio, instrumento idôneo para a pesquisa de preços na contratação pública.⁴

Sendo então uma presunção *juris tantum* resta claro que cabe àquele que arguir a inexatidão de uma estimativa de preços realizada pela Administração Pública, o ônus probatório do que alega recai exclusivamente ao interessado, o que não foi feito no caso concreto. Nesse ponto, para subsidiar a sua argumentação a empresa **não fez nada além de juntar dois “prints”** de sites onde apresenta o preço do café da marca Pilão (R\$ 18,17) e Três Corações (R\$ 17,98) e, ainda questiona o preço do papel toalha e pede a declaração de inexecuibilidade de todos os itens, algo completamente desproporcional.

O catálogo inicial de itens é formado por 117 (cento e dezessete) produtos, e para todos eles a Administração utilizou os mesmos critérios legais e expressivo número de amostras, entretanto, sem apresentar argumento plausível mínimo, **ao alegar que todos os preços são inexequíveis, assemelha seu pedido de esclarecimento a uma manifesta dotada de um absoluto grau de generalismo que não merece ser levado em consideração.**

Em conclusão, podemos ser categóricos em responder ao peticionário que não há itens com preços inexequíveis compondo o valor estimado da contratação.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugerimos ao(à) senhor(a) Pregoeiro(a) o recebimento do pedido de esclarecimento e a rejeição dos argumentos, mantendo assim o Edital e o Termo de referência inalterado.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Divisão de Administração de Material

Respeitosamente,

GEORGE WENDELL CHAVES RIBEIRO
Chefe da Divisão de Administração de Material
Divisão de Administração de Material
Matrícula 143347

1TORRES, Jessé. Comentários à lei das licitações e contratações da Administração Pública. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 557-558

2MEIRELES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 202

3MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 27^a ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 419

4SANTOS, Franklin Brasil. Preço de referência em compras públicas: ênfase em medicamentos. Biblioteca digital TCU. 08 dez. 2015. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/preco-de-referencia-em-compras-publicas-enfase-em-medicamentos.htm>>. Acesso em: 08 jan 2024. p. 20

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 09/02/2024 11:39 (GEORGE WENDELL CHAVES RIBEIRO)





Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br>

PREGÃO ELETRÔNICO 90.002/2024 - TJMA - ESCLARECIMENTOS

3 mensagens

Licitação Brasil Predial <licitacao@brasilpredial.com.br>

7 de fevereiro de 2024 às 17:58

Para: colicitacao@tjma.jus.br

A empresa BRASIL PREDIAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ 42.078.571/0001 - 99, solicita esclarecimentos, ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.002/2024, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, a cerca do exposto:

ESCLARECIMENTOS:

1) Os serviços objeto desta licitação, já eram prestados por alguma empresa? Se sim, gentileza informar qual a empresa que presta os serviços e qual a taxa de administração praticada?

2) Em caso de oferta de taxa negativa, a qual representará desconto a Administração, será aceito sistema totalmente web que possibilita maior transparência ao gestor, contemplando o desconto (taxa negativa) diretamente em cada orçamento? Assim, o faturamento da gerenciadora ocorrerá pelo valor líquido, ou seja, aquele considerado o desconto ofertado? Atendemos desta forma?

3) Sobre a exigência do cartão, informamos que o outsourcing destes é feito através de operações processadas na integralidade por meio do sistema online. Desta forma, visando reduzir os custos do processo garantindo total eficácia e segurança, está correto o entendimento de que será possível a participação de empresas que utilizam o sistema informatizado via internet, por meio de login e senha, o qual dispensa o uso de cartão magnético para o pagamento, seguindo o objeto do edital?

4) Consta no edital: "A contratada deverá disponibilizar serviços de atendimento ao beneficiário do auxílio via telefone e web e/ou aplicativo, de forma gratuita, para acesso das seguintes informações.

Nosso sistema, por ser totalmente Web, pode ser acessado por navegadores que são de uso padrão de todos os smartphones, uma vez que tomamos o cuidado de desenvolver um sistema responsivo sendo possível acessar e operar igualmente de desktops, tablets e smartphones. Podemos entender que desta maneira, também atendemos ao solicitado?

5) Consta no edital:

8.5.1. Atestado de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante forneceu ou esteja fornecendo os materiais compatíveis com a proposta apresentada, com a utilização de sistema web para gerenciamento do processo de solicitação, entrega e gestão, comprovando, ainda, que o fornecimento foi satisfatório, sendo vedada a apresentação de atestados genéricos, devendo haver a discriminação dos produtos fornecidos, com suas quantidades e o período de seu fornecimento;

8.5.1.1. Caso o atestado apresentado seja expedido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá conter o nome, o endereço e telefone da entidade atestadora, bem como a assinatura do responsável legal (empresário,

sócio, dirigente ou procurador), comprovadamente habilitado.

Está correto o entendimento de que será aceito ATESTADO SIMILAR OU SUPERIOR ao serviço prestado, OUTSOURCING, uma vez que a Lei nº 14.133/2021, como no texto modificado pela Lei nº 14.133/2021, o § 3º do art. 67 proíbe a recusa da aptidão por similaridade, estipulando que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior".

A admissão de similares impede a exigência de iguais, que afastaria competidores que, mesmo não tendo ainda feito obra ou serviço igual ao objeto da licitação, podem executá-lo, por já haver executado similares. Assegura a acessibilidade e a competitividade do certame, princípios basilares da licitação, cuja inobservância a vicia.

Isso porque, nem a legislação, e nem tampouco as jurisprudências autorizam a exigência objeto idêntico, especialmente pelo Edital exigir apenas compatibilidade em característica e não identidade com o objeto, o que seria nitidamente ilegal.

Outrossim, resta imprescindível em sede de esclarecimento, que seja aceito como similar e compatível com o edital para fins de qualificação técnica todos os serviços de gerenciamento, o que inclui o gerenciamento para administração de compra de peças e serviços para manutenção de veículos.

Atenciosamente,



Camila

Setor de Licitações e Contratos

 (41) 3203-7732
 www.brasilpredial.com.br

Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br>
Para: "TJ, Divisao" <divmaterial@tjma.jus.br>

8 de fevereiro de 2024 às 10:32

Prezados, bom dia!

Encaminho pedido de esclarecimento, aproveito para informar que a sessão de abertura está agendada para dia 15/02 às 10:00h.

No aguardo,

Sanae Yamada
Pregoeira Oficial - TJMA

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--
Tribunal de Justiça do Maranhão
Coordenadoria de Licitação e Contratos

Rua do Egito, 144, Centro, São Luís (MA), CEP 65010-190
Telefones: (98) 3261-6194/ 6181

Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br>
Para: Licitação Brasil Predial <licitacao@brasilpredial.com.br>

14 de fevereiro de 2024 às 13:09

Boa tarde!

Segue resposta ao pedido de esclarecimentos.

At.te.,

[Texto das mensagens anteriores oculto]



INFORMA-DAM_22024.pdf

214K

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Divisão de Administração de Material

INFORMA-DAM - 22024

Código de validação: AB1E5BDF8D

A Senhora
SANAE SOUZA YAMADA
Pregoeira Oficial
Coordenadoria de Licitações e Contratos
TJMA/Local

Assunto: resposta a pedido de esclarecimento (Pregão Eletrônico 90.002/2024-SRP; Processo nº 603352023)

Senhora Pregoeira,

Trata-se de pedido de esclarecimento realizado pela empresa **BRASIL PREDIAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ 42.078.571/0001 – 99, às disposições do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 90.002/2024 – SRP cujo objeto é a contratação de empresa Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de *outsourcing* para operação de Almojarifado Virtual, visando ao suprimento de materiais de consumo administrativo sob demanda, com entrega porta-a-porta, destinados todas as unidades judiciais e administrativas integrantes do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Em sua mensagem a empresa faz cinco questionamentos, entretanto, quatro deles (1, 3, 4 e 5) abordam questões desconexas com o Edital, o quesito de número 2 fez conexão entre fatos que não apresentam nexo de causa e efeito.

É o relatório.

Passamos a opinar, motivadamente.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do que prescreve o Art. 164, da Lei 14.133/2021, “qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”.

O Edital do Pregão Eletrônico em tela, além de reproduzir a regra do Art. 164 da lei de licitações no item 20.1, ainda prevê que o pedido de esclarecimento deverá ser realizado exclusivamente por forma eletrônica, pelo endereço de e-mail colicitacao@tjma.jus.br.

Assim, considerando que o pedido fora encaminhado ao senhor(a) pregoeiro(a) em 07/02/2024 e a data de abertura do certame ocorrerá em 15/02/2024, foram satisfeitos os requisitos de legitimidade e tempestividade.



2. DA AVALIAÇÃO DOS ARGUMENTOS

QUESITO Nº 1 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ANTERIOR

1) Os serviços objeto desta licitação, já eram prestados por alguma empresa? Se sim, gentileza informar qual a empresa que presta os serviços e qual a taxa de administração praticada?

RESPOSTA: É preciso dizer, inicialmente, que a finalidade do pedido de esclarecimento (Art. 164, Lei 14.133/2021) se restringe a sanar dúvidas acerca das disposições contidas no edital, estando fora do seu escopo questões alheias do seu âmbito de regulação e/ou abrangência. Por mera deliberalidade, informamos que o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão não possui e nunca possuiu contrato de prestação de serviços continuados de *outsourcing* para operação de Almoarifado Virtual.

QUESITO Nº 2 – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA

2) Em caso de oferta de taxa negativa, a qual representará desconto a Administração, será aceito sistema totalmente web que possibilita maior transparência ao gestor, contemplando o desconto (taxa negativa) diretamente em cada orçamento? Assim, o faturamento da gerenciadora ocorrerá pelo valor líquido, ou seja, aquele considerado o desconto ofertado? Atendemos desta forma?

RESPOSTA: A taxa de administração não se vincula ao sistema web que a empresa deverá disponibilizar, desta forma, **a pergunta da empresa se mostra confusa, não apresentado nexos de causa e efeito entre “taxa negativa”, sistema web e desconto sobre orçamento. Desta forma, solicito ao senhor(a) Pregoeiro(a) que, se possível peça ao licitante que reformule a sua pergunta.**

QUESITO Nº 3 – EXIGÊNCIA DE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO PARA PAGAMENTO

O terceiro ponto questionado pela empresa trata de uma exigência inexistente no edital sobre o “uso de cartão magnético para o pagamento”. Vejamos:

3) Sobre a exigência do cartão, informamos que o *outsourcing* destes é feito através de operações processadas na integralidade por meio do sistema online. Desta forma, visando reduzir os custos do processo garantindo total eficácia e segurança, está correto o entendimento de que será possível a participação de empresas que utilizam o sistema informatizado via internet, por meio de login e senha, o qual dispensa o uso de cartão magnético para o pagamento, seguindo o objeto do edital?

RESPOSTA: Não consta no edital, tampouco nos documentos que lhe integram, qualquer exigência do “uso de cartão magnético para o pagamento” de qualquer operação do serviço que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Divisão de Administração de Material

se pretende contratar, o que torna a pergunta incompreensível diante dos termos da contratação em tela. Conjeturando que a empresa deseja saber a forma de acesso à ferramenta web exigida, o Edital deixa claro em diversos pontos que o acesso ao portal da Contratada se dará por meio de login e senha individual (ver itens 5.1.1.6.2.; 5.1.2.2.; 5.9.2.1.; etc.).

QUESITO Nº 4 – EXIGÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE ATENDIMENTO AO BENEFICIÁRIO

Mais uma vez a empresa apresenta uma regra inexistente no Edital para questioná-lo:

4) Consta no edital: "A contratada deverá disponibilizar serviços de atendimento ao beneficiário do auxílio via telefone e web e/ou aplicativo, de forma gratuita, para acesso das seguintes informações.

Nosso sistema, por ser totalmente Web, pode ser acessado por navegadores que são de uso padrão de todos os smartphones, uma vez que tomamos o cuidado de desenvolver um sistema responsivo sendo possível acessar e operar igualmente de desktops, tablets e smartphones. Podemos entender que desta maneira, também atendemos ao solicitado?

RESPOSTA: Não consta no edital, tampouco nos documentos que lhe integram, qualquer exigência acerca da disponibilização de serviços de “atendimento ao beneficiário do auxílio”, tampouco o objeto do certame trata de qualquer assunto correlato.

Em que pese, não ser possível responder sobre algo inexistente no Edital, mais uma vez vamos tentar inferir o que o licitante quis dizer. Se, ele estiver desejando saber sobre os meios de acesso à funcionalidade web exigidas para a contratação, elas estão pormenorizadamente descritas no item 7.9 do Termo de Referência (anexo do edital), onde requer a compatibilidade com navegadores Apple Safari, Google Chrome, Microsoft Edge e Mozilla Firefox em suas últimas versões atualizadas e naqueles que vierem a substituí-los (item 7.9.6.1). Assim, qualquer meio tecnológico de acesso tecnológico atenderá às exigências do edital.

QUESITO Nº 5 – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA SIMILAR

5) Consta no edital:

8.5.1. Atestado de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante forneceu ou esteja fornecendo os materiais compatíveis com a proposta apresentada, com a utilização de sistema web para gerenciamento do processo de solicitação, entrega e gestão, comprovando, ainda, que o fornecimento foi satisfatório, sendo vedada a apresentação de atestados genéricos, devendo haver a discriminação dos produtos fornecidos, com suas quantidades e o período de seu fornecimento;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Divisão de Administração de Material

8.5.1.1. Caso o atestado apresentado seja expedido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá conter o nome, o endereço e telefone da entidade atestadora, bem como a assinatura do responsável legal (empresário, sócio, dirigente ou procurador), comprovadamente habilitado.

Está correto o entendimento de que será aceito ATESTADO SIMILAR OU SUPERIOR ao serviço prestado, OUTSOURCING, uma vez que a Lei nº 14.133/2021, como no texto modificado pela Lei nº 14.133/2021, o § 3º do art. 67 proíbe a recusa da aptidão por similaridade, estipulando que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior".

A admissão de similares impede a exigência de iguais, que afastaria competidores que, mesmo não tendo ainda feito obra ou serviço igual ao objeto da licitação, podem executá-lo, por já haver executado similares. Assegura a acessibilidade e a competitividade do certame, princípios basilares da licitação, cuja inobservância a vicia.

Isso porque, nem a legislação, e nem tampouco as jurisprudências autorizam a exigência objeto idêntico, especialmente pelo Edital exigir apenas compatibilidade em característica e não identidade com o objeto, o que seria nitidamente ilegal.

Outrossim, resta imprescindível em sede de esclarecimento, que seja aceito como similar e compatível com o edital para fins de qualificação técnica todos os serviços de gerenciamento, o que inclui o gerenciamento para administração de compra de peças e serviços para manutenção de veículos.

RESPOSTA: O Edital requer atestado de capacidade técnica comprovando que a licitante forneceu ou esteja fornecendo os materiais **“compatíveis com a proposta apresentada”**, com a utilização de sistema web para gerenciamento do processo de solicitação, entrega e gestão.

Diz-se compatível, aquilo que guarda conformidade, semelhança, correspondência, equivalência, similaridade¹. **Em momento algum, o edital requer igualdade**, até porque, como bem lembra o potencial licitante a conduta não é autorizada lei, nem albergada pela doutrina e jurisprudência.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugerimos ao(à) senhor(a) Pregoeiro(a) o recebimento do pedido de esclarecimento e a rejeição de todos argumentos, mantendo assim o Edital e o Termo de referência inalterado.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Divisão de Administração de Material

Deixo consignado que, se possível, o senhor(a) Pregoeiro(a), peça ao licitante que reformule a pergunta do quesito nº 2.

Respeitosamente,

GEORGE WENDELL CHAVES RIBEIRO
Chefe da Divisão de Administração de Material
Divisão de Administração de Material
Matrícula 143347

1 Dicio. Compatibilidade. Dicio, Dicionário Online de Português, 2021. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/compatibilidade/>. Acesso em: 08 fev. 2024.

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 09/02/2024 18:53 (GEORGE WENDELL CHAVES RIBEIRO)





Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br>

Pedido de Esclarecimento - PREGÃO ELETRÔNICO nº 90.002/2024 - SRP - ALMOXARIFADO VIRTUAL

3 mensagens

Sillas Holanda de Carvalho <sillas.carvalho@brsupply.com.br>

9 de fevereiro de 2024 às 14:45

Para: "colicitacao@tjma.jus.br" <colicitacao@tjma.jus.br>

Prezados,

Espero que estejam bem.

De acordo com o edital em questão, que aborda o pedido de esclarecimento, destaco o seguinte ponto:

No item 20, referente à IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, destaca-se que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Além disso, ao analisar o trecho recortado do edital presente no item 5.10.2.3, que trata da inserção de novos itens no catálogo, surge a seguinte indagação: o pedido de inclusão de novos itens será sempre realizado em **comum acordo com a contratada**? Considerando a possibilidade de existirem itens com dificuldade de inclusão, é importante esclarecer este questionamento.

Att,

**SILLAS CARVALHO**

Gerente Comercial

Fone: 051 99556-1231

brsupply.com.br

Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br>

9 de fevereiro de 2024 às 15:30

Para: "TJ, Divisao" <divmaterial@tjma.jus.br>

Prezados,

Boa tarde!

Encaminho e-mail referente ao PE 90.002/2023, informo que a sessão de abertura está agendada para 15/02 às 10:00h.

At.te,

Sanae Yamada
Pregoeira - TJMA

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Tribunal de Justiça do Maranhão
Coordenadoria de Licitação e Contratos
Rua do Egito, 144, Centro, São Luís (MA), CEP 65010-190
Telefones: (98) 3261-6194/ 6181

Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br>
Para: "TJ, Divisao" <divmaterial@tjma.jus.br>

15 de fevereiro de 2024 às 09:07

Prezados,

Segue em anexo resposta ao pedido.

At.te,

[Texto das mensagens anteriores oculto]



INFORMA-DAM_12024.pdf

208K

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Divisão de Administração de Material

INFORMA-DAM - 12024

Código de validação: B11588E64C

A Senhora
SANAE SOUZA YAMADA
Pregoeira Oficial
Coordenadoria de Licitações e Contratos
TJMA/Local

Assunto: resposta a pedido de esclarecimento (Pregão Eletrônico 90.002/2024-SRP; Processo nº 603352023)

Senhora Pregoeira,

Trata-se de pedido de esclarecimento realizado pela empresa **BR SUPPLY SUPRIMENTOS CORPORATIVOS**, às disposições do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 90.002/2024 – SRP cujo objeto é a contratação de empresa Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de *outsourcing* para operação de Almoxarifado Virtual, visando ao suprimento de materiais de consumo administrativo sob demanda, com entrega porta-a-porta, destinados todas as unidades judiciais e administrativas integrantes do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Em sua mensagem encaminhada por e-mail, requer esclarecimentos sobre o procedimento de inclusão de novos itens ao catálogo contratado, previsto no item 5.10.2.3 do edital.

É o relatório.

Passamos a opinar, fundamentadamente.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do que prescreve o Art. 164, da Lei 14.133/2021, “qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”.

O Edital do Pregão Eletrônico em tela, além de reproduzir a regra do Art. 164 da lei de licitações no item 20.1, ainda prevê que o pedido de esclarecimento deverá ser realizados exclusivamente por forma eletrônica, pelo endereço de email colicitacao@tjma.jus.br.

Assim, considerando que o pedido fora encaminhado ao senhor(a) pregoeiro(a) em 09/02/2024 e a data de abertura do certame ocorrerá em 15/02/2024, foram satisfeitos os requisitos de legitimidade e tempestividade.

2. DA AVALIAÇÃO DOS ARGUMENTOS



2.1. DO PROCEDIMENTO DE INCLUSÃO NO CATÁLOGO DE PRODUTOS

O pedido de esclarecimento da empresa é sucinto e objetivo, restringindo-se a questionar o procedimento de inclusão de novos itens ao catálogo contratado.

De acordo com o edital em questão, que aborda o pedido de esclarecimento, destaco o seguinte ponto:

No item 20, referente à IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, destaca-se que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Além disso, ao analisar o trecho recortado do edital presente no item 5.10.2.3, que trata da inserção de novos itens no catálogo, surge a seguinte indagação: o pedido de inclusão de novos itens será sempre realizado em comum acordo com a contratada? Considerando a possibilidade de existirem itens com dificuldade de inclusão, é importante esclarecer este questionamento.

RESPOSTA: O serviço de *outsourcing* para operação de Almoxarifado Virtual foi diagramado pela Divisão de Administração de Material buscando ter a disposição do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, um catálogo de itens que represente a suas necessidades corriqueiras de materiais de consumo administrativo. Para tanto, foi definido um catálogo inicial com 117 (cento e dezessete itens) – ANEXO.

Entretanto, o catálogo não será estático e, como em qualquer organização as demandas sofrem alteração a medida que novas rotinas são implantadas, o que necessariamente leva a uma constante necessidade de inclusão de novos itens, substituição e a exclusão daqueles que já não serão mais necessários. As disposições que regem o procedimento são as seguintes:

5. 10. DO CATÁLOGO DE ITENS PARA FORNECIMENTO

5.10.1. Do catálogo inicial

5.10.1.1. Entende-se como catálogo inicial ou itens de prateleira, o conjunto de materiais disponibilizados pela CONTRATADA em seu sistema web aos usuários do CONTRATANTE, que estão sujeitos a consulta, seleção e aquisição, de acordo com os termos e condições estabelecidos no Termo de Referência;

[...]

5.10.1.4. O catálogo de itens de material de consumo poderá sofrer alterações na sua composição, durante a vigência do contrato, conforme necessidades apontadas pelo fiscal contratual. Os procedimentos dessas inclusões seguirão os critérios estabelecidos no item 5.10.2 do Termo de Referência;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Divisão de Administração de Material

5.10.2. Do processo de inclusão e exclusão

[...]

5.10.2.3. Havendo a necessidade de inserção de novos itens no catálogo, o CONTRATANTE deverá solicitar à CONTRATADA, concedendo prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, a partir da solicitação, para o início do fornecimento;

5.10.2.4. Havendo a necessidade de substituição de itens do catálogo, mediante solicitação do CONTRATANTE, será concedido prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, a partir da solicitação, para o início do novo fornecimento.

5.10.2.5. Havendo a necessidade de substituição de itens do catálogo, mediante solicitação da CONTRATADA e com anuência do CONTRATANTE, e caso haja mudança de especificações qualitativas/quantitativas que afetem o valor final do item, o CONTRATANTE deverá calcular novo valor de referência e será concedido prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a partir do término da precificação do item, para o início do novo fornecimento; (grifos nossos)

É justamente para aclarar a intenção do item 5.10.2.3 (necessidade de inclusão) que a peticionária se insurge.

Assim como por vezes o texto de uma lei precisa de interpretação para se avaliar a “*mens legis*” (espírito da lei) e da “*mens legislatoris*” (vontade do legislador), muitas vezes a redação das cláusulas que celebram um negócio jurídico carecem de valoração para que delas se extraiam a verdadeira intenção dos negócios jurídicos.

A integração contratual visa preencher as lacunas nos contratos, buscando descobrir a verdadeira intenção das partes, muitas vezes implícita, e para isso, recorre-se à lei, à analogia, aos costumes, aos princípios gerais de direito e à equidade. Nesse sentido, Cristiano Farias e Nelson Rosenvald explicam:

A integração do negócio jurídico será o resultado daquilo que as partes teriam negocialmente construído se houvessem previsto o ponto omissis. Não se pretende investigar a vontade negocial que cada uma das partes, isoladamente considerada, teria tido se houvesse previsto a questão, **mas antes a vontade que todas as partes do negócio teriam consensualmente.**¹(grifo nosso)

Na hermenêutica contratual a vontade dos contratantes se sobrepõe a pequenas omissões ou filigranas redacionais, eis porque o Código Civil expressa que “nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem” (Art. 112).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Divisão de Administração de Material

É óbvio que nenhuma empresa pode dispor em seu portfólio de quantidades infinitas de itens, portanto, seria desproporcional exigir a inserção tudo a qualquer tempo. Nota-se, por fim, que todos procedimentos que incluem a alteração do catálogo, inclusive, o de “precificação dos materiais” (item 5.10.3), requerem o acordo entre as partes, não podendo ser outro o sentido do item 5.10.2.3. Em outras palavras: **o pedido de inclusão de novos itens será sempre realizado em comum acordo entre o contratante e a contratada.**

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, encaminhamos nossa manifestação ao(à) senhor(a) Pregoeiro(a), sugerindo o recebimento do pedido de esclarecimento, mantendo-se inalterados o Edital e o Termo de Referência.

Respeitosamente,

GEORGE WENDELL CHAVES RIBEIRO
Chefe da Divisão de Administração de Material
Divisão de Administração de Material
Matrícula 143347

1FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Direito dos Contratos - Vol. 4. 2. ed. Bahia: Juspoivm, 2012. p.414

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 09/02/2024 18:17 (GEORGE WENDELL CHAVES RIBEIRO)

